



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Divinópolis, 14 de setembro de 2010

Ofício nº: EM 363 / 2010

Excelentíssimo Senhor
Edmar Antônio Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida no artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal, e, ainda, com fulcro no artigo 51, § 1º do mesmo dispositivo legal, venho por meio deste **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei CM 007/2010, originário dessa Casa de Leis, que "*Disciplina o serviço de Moto-Táxi no Município de Divinópolis.*", pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Movida por altruísticos sentimentos, o sabemos, esta nobre Casa Legislativa houve por bem aprovar a proposição de Lei nº CM 007/2010, regulando a matéria supra mencionada, para regulamentar o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", com o uso de motocicleta conforme disposto na Lei Federal 12.009 de 29 de julho de 2009.

Embora, como dito, ao aprovar o projeto de Lei supramencionado estivessem os nobres Edis, certamente movidos por nobres intenções, vislumbrando possibilidade de progresso, cremos que em seu cerne, na realidade, o aludido Projeto de Lei, em alguns pontos, afronta o interesse público, **vez que contraria requisitos mínimos de segurança** estabelecidos, pelo Conselho Nacional de Trânsito, para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, conforme passaremos a demonstrar:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção dos Vereadores em querer colaborar com o Executivo Municipal na regulamentação de ações que disciplinem o serviço de "Moto-taxi" na cidade, o Projeto de Lei em comento padece de certas incongruências, **contrariando, em certos aspectos, como já dito, requisitos mínimos de segurança – questão de relevante interesse público - estabelecidos através de Resolução do Conselho Nacional de Trânsito.**

Neste ponto, para que dúvidas não subsistam, sobre a existência de relevante interesse público, permitimo-nos trazer à colação trecho de relatório, da lavra do preclaro Desembargador Eduardo Andrade, do TJMG, recentemente exarado nos autos do processo 1.0024.06.029906-2/001, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DECRETO ESTADUAL N. 44.035/2005 - AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA - SENTENÇA CONFIRMADA. - O Poder de Polícia exercido sobre atividade deixada a cargo da iniciativa privada tem por finalidade a proteção da coletividade, especificamente os usuários dos serviços, estão em consonância com os princípios da razoabilidade e do interesse público as exigências que visam atender questões de regularidade da atividade e segurança dos passageiros, do condutor e da coletividade, afastando a configuração de ofensa a direito líquido e certo da parte..¹ (grifamos)

Desta forma, após as análises técnicas e jurídicas realizadas pelos setores competentes, optamos pelo Veto Parcial ao Projeto de Lei, face as razões que a seguir expomos:

1 - Aludido Projeto de Lei dispõe sobre o transporte individual de passageiros em veículo automotor do tipo motocicleta, denominado Moto-táxi, no Município de Divinópolis **autorizando o** profissional (condutor) autônomo, empresas agenciadoras, cooperativas ou associações devidamente constituídas para esse fim, mediante **permissão** concedida pela Administração Municipal, atendidos os requisitos de segurança, conforto e higiene previstos **no projeto em tela** e em regulamento próprio a ser estabelecido *a posteriori*.

No presente Projeto o referido serviço não foi erigido à categoria de serviços públicos, pelo que, a sua exploração não precisa ser objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, sendo suficiente uma autorização de acordo com as exigências legais.

Não sendo o serviço submetido ao regime jurídico dos serviços públicos sua regulamentação se dará em conformidade com o disposto no Parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal. Senão Vejamos:

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

...

Parágrafo único. *É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Nesta situação o desempenho do serviço não será precedido de licitação, mas de comprovação de atendimento, pelos interessados, das condições previstas na Lei Municipal.

Assim, todos aqueles que preencherem os requisitos previstos em Lei terão o direito a desenvolver a referida atividade.

¹ **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.029906-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): JOSÉ MARCOS GUEDES OTONI - APELADO(A)(S): DER MG DEPTO ESTRADAS RODAGEM MINAS GERAIS - AUTORID COATORA: DIRETOR DER MG DEPTO ESTRADAS RODAGEM MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO ANDRADE) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ad argumentandum, posto que em sentido contrario, o art. 175 do mesmo diploma legal dispõe in verbis:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Em nosso entendimento, **uma moto-táxi** é um tipo de transporte público individual no qual os passageiros têm ampla escolha de local de embarque ou desembarque, o que não acontece com as modalidades de transporte em massa. É semelhante ao **táxi**, porém utilizando uma **motocicleta** em vez de um **carro**. A palavra *mototáxi* é um neologismo que foi cunhado no Brasil pela justaposição do sufixo *moto* (redução de "**motocicleta**") e da palavra **táxi**.

Outra preocupação deste executivo diz respeito ao valor da tarifa... Normalmente, o valor a ser pago é unico independente da distância a ser percorrida. Entretanto, sabe-se que, na pratica, o valor pode variar a depender do **dia da semana** ou **horário**, ou mesmo incrementado caso a distância acordada seja maior do que a usual.

Assim, ao contrario do que pretendem os nobres legisladores entendemos que, **a posteriori** o serviço deva ser elevado ao status de serviço publico onde inclusive a tarifa deva ser instituida a criterio do poder publico.

2 - Por outro aspecto, ainda se faz necessário destacarmos algumas incongruências encontradas no Projeto de Lei em questão, às quais apresentamos veto, por ferirem o interesse público. Senão Vejamos:

a) O disposto na alínea a) do inciso I artigo 3º deve ser vetado

Art. 3º ...

I - ...

a) estar devidamente habilitado na categoria de condutor de motocicleta;

Tal dispositivo não deve ser mantido por contrariar o artigo **Art. 5º da Resolução 356 de 02 de agosto de 2010 do Conselho Nacional de Transito** que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e que, assim preconiza:

“Art. 5º para o exercício das atividades previstas nesta Resolução, o condutor deverá:

...

II - possuir habilitação na categoria “A”, por pelo menos dois anos, na forma do artigo 147 do CTB;”

b) - O disposto na alínea b) do inciso I artigo 3º deve ser vetado

Art. 3º ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I - ...

a) ...

b) ter sido selecionado em curso especial de treinamento e orientação, ministrado ou reconhecido pela Administração Municipal;

Tal dispositivo não deve ser mantido pois contraria o artigo Art. 5º da Resolução 356 de 02 de agosto de 2010 **do Conselho Nacional de Trânsito** que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e que assim preconiza:

“Art. 5º Para o exercício das atividades previstas nesta Resolução, o condutor deverá:

I...

II...

III - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN; e”

c) O disposto no § 1º do Artigo 13 deve ser vetado

Art. 13...

§ 1º Os órgãos municipais competentes procederão, anualmente, a vistoria nos veículos, sem a qual não será expedida nova autorização.

Tal dispositivo não deve ser mantido pois contraria o artigo Art. 5º da Resolução 356 de 02 de agosto de 2010 **do Conselho Nacional de Trânsito** que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (moto-táxi) e de cargas (moto-frete) em motocicleta e motoneta, e que assim preconiza:

“Art. 4º Os veículos de que trata o art. 1º deverão submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.”

Assim, pelo disposto acima, parte do presente Projeto de Lei em comento **não se mostra viável** da forma como aprovada.

Doutro lado, em respeito ao interesse público que deverá sempre prevalecer ao interesse individual, respeitadas, obviamente, as garantias constitucionais, esta administração houve por bem, não arguir nas razões antes elencadas, o possível vício de iniciativa ao Projeto de Lei aqui examinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

“A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia.” (grifamos). Marçal Justen Filho, In Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 2005, p.35.

Desta forma, não adentrando ao pressuposto de que a essencialidade do serviço de moto taxi seja de iniciativa privativa do executivo; análise de mérito que poderia ferir de morte a iniciativa que reveste o Projeto de Lei em comento; em respeito a supremacia do interesse público princípio basilar da Administração Pública, somos pelo veto de apenas alguns dispositivos do aludido texto.

Assim pelas razões, que ora apresento a Vossa Excelência, hei por bem vetar parcialmente a Proposição de Lei Nº CM 007/2010, sendo vetado os seguintes dispositivos: **as alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 3º, bem como o § 1º do artigo 13 pelas incongruências apontadas, vez que os dispositivos apontados contrariam o interesse público, por desatender à requisitos mínimos de segurança estabelecidos pela Resolução 356 de 02 de agosto de 2010 do Conselho Nacional de Transito.**

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal de Divinópolis